



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Edil(s),

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que estabelece a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Apiacá, englobando a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Trata-se de uma demanda específica de proteção plena as políticas públicas, trazendo para a administração municipal, a participação social através de diretrizes, princípios e condutas, a fim de atingir sobretudo a inclusão social em conjunto com o interesse público.

A referida lei está sendo denominada como "Lei Pedrinho", em referência ao cidadão apiacaense Pedro Vicente Gomes Júnior, conhecido carinhosamente como "Pedrinho de Apiacá," nascido em 23 de dezembro de 1977, em Contagem, Minas Gerais, filho de Pedro Vicente Gomes e Augusta Duchi.

Pedrinho chegou ao município de Apiacá aos quatro anos de idade, acompanhado por sua mãe e irmão, acolhido na casa de sua avó Ornelina e suas tias, Penha e Elvira, tendo crescido em um ambiente familiar marcado pelo amor, pela partilha, pelo cuidado e pela fé.

Para entender plenamente quem é Pedrinho, é essencial conhecer sua origem e o exemplo deixado por sua mãe, Augusta Duchi. Mulher de fé e coragem, Augusta sempre se dedicou aos mais necessitados, com uma sensibilidade especial para com os pobres, injustiçados e doentes. Muitas vezes, retirava do próprio sustento para ajudar os outros e, quando precisava de recursos adicionais, buscava apoio junto à comunidade, sempre atendida com generosidade devido à credibilidade de sua causa.

Esse legado de compaixão e empatia influenciou profundamente Pedrinho, tornando-o conhecido por sua bondade, humildade e atenção às necessidades de todos ao seu redor.

Em Apiacá, seu nome é respeitado e querido, ecoando não só na cidade, mas também em municípios vizinhos. Desde a década de 1990,



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pedrinho é uma presença constante nos Correios, onde fez amizade com funcionários como Geraldo Rangel e José Célio, o que também se repete nas repartições públicas e comércios locais, sempre levando alegria, sinceridade e um sorriso acolhedor a todos que encontra.

Pedrinho nos ensina diariamente o valor da simplicidade e do amor nos pequenos gestos. Após a morte de sua mãe em 2015, Pedrinho é cuidado por seus familiares e por todos de Apiacá, hoje laudado como Autista, demonstra a nós toda sua inteligência, capacidade e competências, estimulada sempre pela sua família e lapidada em suas vivências escolares e comunitária.

A aceitação, cuidado e credibilidade que o Pedrinho tem, inspira muitas famílias a desejarem o mesmo elo de empatia, cuidado e carinho com as pessoas que estejam na mesma condição.

Dessa forma, como se vê, o referido Projeto visa o desenvolvimento de políticas públicas voltadas às pessoas portadoras de deficiência, proporcionando-lhes maior acesso e oportunidades.

Frente as dificuldades enfrentadas por estes indivíduos faz-se necessário criar mecanismos de proteção e garantia de direitos dessa parcela da população, com vistas a assegurar-lhes qualidade de vida, e, sobretudo, dar cumprimento ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1º inciso III, da Constituição Federal.

Justificadas, portanto, as razões de minha iniciativa e evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, submeto-a ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa. Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de apreço, estima e consideração.

Ana Beatriz Rangel
Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO

Em 25 de Novembro de 2024

PROJETO DE LEI Nº 008/2024 - CMA

PRESIDENTE

encaminhado a Comissão de Benefícios
e Justiça e de Educação e Saúde
Em 25 de novembro de 2024

Estabelece a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência no Município de Apiacá e dá outras providências.

PRESIDENTE

A Vereadora **ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO**, no exercício de suas atribuições legais, apresenta Projeto de Lei para ser deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal e encaminhado ao Prefeito Municipal:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, denominada "Lei Pedrinho", estabelece a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Apiacá, englobando a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos desta lei.

§1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, contemplando:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva;

c) deficiência visual:



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

f) pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§2º Para os fins desta lei, ficam adotados os demais conceitos definidos pela Lei Federal nº 13.146, de 2015, sem prejuízo dos direitos, prazos e obrigações previstos em outras legislações, observada, em qualquer hipótese, a aplicação da norma mais benéfica à pessoa com deficiência.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência:

I - igualdade de direitos e de oportunidades, com respeito às especificidades de cada indivíduo, vedada a discriminação em razão da deficiência;

II - respeito à dignidade e autonomia da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, incluído o direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade e de desenvolver suas capacidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III - respeito à diversidade humana e combate às múltiplas formas de exclusão, inclusive aquelas resultantes de desigualdade de gênero e raça;

IV - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

V - garantia do direito à inclusão e participação social;

VI - adoção, na implementação de ações e políticas públicas, do desenho universal como regra, que somente poderá ser afastada no caso de comprovação da impossibilidade de sua utilização, hipótese em que será adotada a adaptação razoável ou o projeto específico; e

VII - transversalidade e intersectorialidade das políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 3º A Política Municipal para a Pessoa com Deficiência rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - redução progressiva e continuada das barreiras comunicacionais, arquitetônicas, programáticas, metodológicas, instrumentais e atitudinais nos serviços, estabelecimentos e equipamentos públicos;

II - participação social das pessoas com deficiência na formulação e no controle das políticas públicas;

III - estímulo à inclusão da pessoa com deficiência nos quadros funcionais da Administração Pública Municipal, inclusive mediante a conscientização dos demais servidores;

IV - implementação prioritária de desenhos universais;

V - garantia do atendimento humanizado, qualificado e prioritário à pessoa com deficiência no âmbito dos serviços públicos municipais e nos procedimentos administrativos em que for parte ou interessada, em igualdade de condições com as demais pessoas, por meio de recursos humanos, tecnologia assistiva e espaço físico acessível;

VI - produção e divulgação de dados sobre a população com deficiência residente no Município e de dados sobre o seu acesso às políticas públicas municipais, garantido o sigilo das informações pessoais;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- VII - capacitação tecnológica permanente referente ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social voltadas à melhoria dos serviços públicos;
- VIII - garantia de sistema educacional inclusivo e equipamentos públicos de educação acessíveis às pessoas com deficiência;
- IX - fomento à participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante capacitação e qualificação profissional;
- X - ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;
- XI - qualificação e ampliação das políticas de prevenção das causas de deficiência;
- XII - ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação inclusiva e com recursos de acessibilidade;
- XIII - capacitação continuada dos servidores e agentes públicos para a prestação de serviços e atendimento à pessoa com deficiência;
- XIV - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas, por meio da gestão transversal e interdisciplinar, de modo a fortalecer a acessibilidade programática no Município; e
- XV - articulação intersetorial regionalizada, de modo a promover maior aproximação entre as pessoas com deficiências residentes no Município e os equipamentos públicos.
- XVI – disponibilização de órgãos ou setores municipais específicos destinados a escuta e acolhimento às famílias que desejam buscar atendimento, diagnósticos e encaminhamentos para crianças acima de 2 (dois) anos de idade, com suspeita de transtornos de neurodesenvolvimento e outras necessidades educacionais especiais.
- XVII – articulação na implementação de políticas públicas para fins de disponibilização gratuita de medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais destinados à pessoa com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. A articulação intersetorial de que tratam os incisos XIV e XVII do caput deste artigo será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À COMUNICAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO

Art. 4º Os órgãos e serviços da Administração Pública Municipal devem garantir à pessoa com deficiência o acesso à informação e o atendimento qualificado no tocante aos serviços e produtos ofertados.

§1º As guias de pagamento de tributos e preços públicos poderão, mediante solicitação, ser disponibilizadas para as pessoas com deficiência em formato acessível, sem custo adicional.

§2º As publicações da Administração Pública Municipal ou financiadas com recursos públicos municipais devem garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação, disponibilizadas em formatos acessíveis que possam ser reconhecidos e acessados sem embarço, por meio de tecnologias assistivas ou outros meios disponíveis.

§3º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas públicas a ela destinadas, cabendo às Secretarias Municipais elaborarem e aprovarem, em conjunto com seus respectivos Conselhos, se houverem, proposta de inserção de um ou mais assentos em suas composições, a serem ocupados por pessoa com deficiência.

Art. 5º Nos eventos promovidos, financiados ou realizados em parceria com a Administração Pública Municipal, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, padronizar e estabelecer os parâmetros mínimos para garantia das condições de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, atitudinal, programática e recursos de tecnologia assistiva a serem observados.

Parágrafo Único. Será assegurado à pessoa com deficiência o provimento de recursos de acessibilidade, como LIBRAS, audiodescrição e subtítuloção por meio de legenda, em eventos, projetos, vídeos e ações promovidos pela Administração Pública Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III

DA ACESSIBILIDADE

Art. 6º. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo devem ser executadas de modo a serem acessíveis, nos termos da legislação própria.

Art. 7º. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 8º. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar específica.

Art. 9º. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência fica assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de obstáculos e barreiras de qualquer natureza.

Art. 10. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos municipais, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação de pedestres com atenção às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência, durante e após sua execução.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO E INCLUSÃO PROFISSIONAL

Art. 11. São vedadas, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, restrição ao trabalho das pessoas com deficiência e qualquer forma de discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão e reabilitação profissionais, bem como exigência de aptidão plena.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. É garantida acessibilidade em cursos de formação e de capacitação aos servidores com deficiência.

Art. 12 Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e em igualdade de oportunidade com os demais candidatos, nas seguintes seleções:

I - em concurso público para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos; e

II - em processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

§1º Ficam reservadas às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos, empregos públicos e para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

§2º Na hipótese de o quantitativo a que se refere o §1º resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente.

§3º A reserva do percentual de vagas a que se refere o §1º observará as seguintes disposições:

I - na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará em redução do número de vagas destinadas às pessoas com deficiência; e

II - o percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

§4º As vagas reservadas às pessoas com deficiência nos termos do disposto neste artigo poderão ser ocupadas por candidatos sem deficiência na hipótese de não haver inscrição ou aprovação de candidatos com deficiência no concurso público ou no processo seletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§5º Poderá ser dispensa a reserva de vagas a que alude o caput do art. 12, caso a natureza do cargo seja incompatível com a condição de deficiência.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À SAÚDE E À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13. Em todos os serviços públicos municipais de saúde, é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência, garantindo acesso universal e igualitário.

Parágrafo único. Os espaços dos serviços de saúde devem assegurar o atendimento à pessoa com deficiência, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, mediante a remoção de barreiras por meio de projetos arquitetônicos, ambientação de interior, equipamentos acessíveis e adaptados e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência.

Art. 14. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pelos serviços de saúde e pelas entidades da rede socioassistencial, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 15. Aos profissionais que prestam atendimento à pessoa com deficiência, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§1º Caberá à Secretaria Municipal da Saúde a promoção de estratégias de formação continuada das equipes que atuam nas redes de saúde em todos os níveis de atenção no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais, em especial nos serviços de habilitação e reabilitação.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a promoção de estratégias de formação continuada das equipes que atuam nas redes socioassistenciais em todos os níveis de proteção no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais.

Art. 16. Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social desenvolver e promover campanhas acessíveis voltadas às pessoas com deficiência sobre sexualidade e direito ao exercício da sexualidade, prevenção de infecções



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

sexualmente transmissíveis, direito a constituição da família, ao pleno gozo dos direitos sexuais e reprodutivos, incluindo os direitos a gestação e adoção.

Art. 17. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, bem como ao Conselho Municipal competente.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, estabelecer protocolos de encaminhamento cabíveis para os serviços públicos nos casos de notificação de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO À EDUCAÇÃO, AO LAZER, AO ESPORTE E À CULTURA

Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação deve assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem das pessoas com deficiência em todas as etapas e modalidades da educação ofertadas na Rede Municipal de Ensino.

§1º Devem ser garantidas condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem por meio da oferta de serviços, recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas, que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena em todos os espaços de aprendizagem da unidade educacional.

§2º As unidades educacionais deverão prestar e/ou organizar apoio aos estudantes com deficiência que necessitem de suporte intensivo para realizar sua higiene, alimentação e locomoção, oferecendo e/ou viabilizando formação adequada aos profissionais que prestam esse serviço.

§3º Os professores mediadores destinados ao atendimento a pessoa com deficiência devem possuir qualificação e certificação compatível com o nível de atuação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 19. Deverão ser adotadas soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Arte e Cultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, deverá:

I - regulamentar as diretrizes para orientar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos neste artigo;

II - promover a ampliação do acesso de pessoas com deficiência à cultura, com visitas monitoradas à teatros, bibliotecas, museus, casas de cultura, centros culturais, eventos de rua, carnaval e outras manifestações e equipamentos culturais do Município;

III - realizar eventos culturais com artistas com deficiência, visando o seu protagonismo.

Art. 20. É assegurada a participação da pessoa com deficiência nas atividades esportivas realizadas nos equipamentos públicos municipais, organizadas pelo poder público ou por particulares, com vistas ao seu protagonismo e com equiparação das oportunidades e condições.

Art. 21. Fica reconhecido o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§1º Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§2º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

§3º O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

§4º O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

§5º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§6º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

Art. 22. Fica assegurada a pessoa com deficiência o uso de veículo exclusivo a ser disponibilizado pelo Município, para fins de deslocamento para consultas, exames e demais necessidades correlatas, devidamente acompanhado de profissional monitor devidamente capacitado e qualificado.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À MORADIA

Art. 23. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais para pessoas com deficiência;

II - em caso de edificação multifamiliar, garantia da acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e o desenho universal ou a adaptação razoável nos demais pisos;

III - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis; e

IV - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§1º O direito à prioridade previsto no caput deste artigo será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§2º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 24. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 25. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos municipais quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade de deslocamento prevista no caput deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade; e

III - alternativamente, em qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos deste parágrafo, poderá ser realizado atendimento por meios de comunicação aptos a substituir o atendimento presencial, desde que a adoção dessa modalidade não prejudique o interesse público ou o do munícipe.

Art. 26. O poder público municipal promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência.

Parágrafo Único. Será assegurada a difusão das informações contidas nestas lei a sociedade civil, informando-a sobre os direitos e deveres dos deficientes, inclusive com expedição de convites para participar de eventos destinados a esta finalidade.

Art. 27. O Município deverá criar placas indicativas e informativas a respeito dos direitos das pessoas com deficiência assegurados nesta lei.

§1º A Administração Pública Direta e Indireta deste Município, bem como as pessoas jurídicas de direito privado que prestam atendimento ao público, localizadas na circunscrição municipal, deverão afixar em local visível a placa de que trata o caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º Deverá haver menção expressa desta Lei no corpo da placa.

§3º As dimensões, especificações e demais informações a serem incluídas na placa ficará a cargo do Município.

Art. 28. Nos casos previstos nesta Lei, as empresas que contratarem com a Administração Pública do Município e as partes que utilizarem recursos públicos para o financiamento de projetos ou equivalentes deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato ou parceria, a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência, bem como as normas de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico vigente.

Art. 29. A implementação da Política Municipal para a Pessoa com Deficiência de que trata esta Lei não afasta a possibilidade da formulação de ações e políticas adicionais, de natureza específica, voltadas à atenção de pessoas com deficiências específicas, que, em razão de suas particularidades, requeiram atuação especializada.

Art. 30. Fica instituído no Município de Apiacá a “Semana Municipal da Luta da Pessoa com Deficiência”, criando e inserindo no Calendário Oficial o “Dia Municipal Luta da Pessoa com Deficiência”.

§1º A “Semana Municipal da Luta da Pessoa com Deficiência” será comemorada na terceira semana do mês de setembro, e o “Dia Municipal da Luta da Pessoa com Deficiência” recairá no dia 21 de setembro, anualmente.

§2º Com a finalidade de promover a difusão e informação sobre a condição da deficiência cabe às secretarias municipais competentes fomentarem e organizar ações que visam às políticas de proteção aos direitos dos autistas e a conscientização sobre o tema, como campanhas, seminários, palestras, debates, reuniões, workshops, conferências, elaboração de cartilhas, folders e cartazes, e outras, dando ampla divulgação municipal.

Art. 31. O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com outras secretarias municipais, autarquias, fundações, associações, ONGs, conselhos, entidades assistenciais, organizações ligadas ao tema para a realização das campanhas e atividades inerentes a esta Lei.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Abrenautinho
Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 25 de novembro de 2024, ausente o Vereador Ivanildo Mendes de Oliveira, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 008/2024-CMA**, de autoria da Vereadora Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho, que “Estabelece a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência no Município de Apiacá e dá outras providências”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 008/2024-CMA, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

Quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, o projeto em exame encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no Art. 1º, inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana, e nos dispositivos dos Arts. 227 e 244, que garantem proteção às pessoas com deficiência. Além disso, o texto está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que regula os direitos das pessoas com deficiência em âmbito nacional.

No plano municipal, a matéria é de competência legislativa do Município, conforme estabelecido no Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual. O Projeto respeita os princípios da Administração Pública e não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Quanto ao mérito o Projeto de Lei é pertinente, pois aborda a inclusão e proteção das pessoas com deficiência no Município de Apiacá, reforçando políticas públicas que promovam igualdade, acessibilidade e dignidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

A criação de mecanismos como o "cordão de girassol" para identificação de deficiências ocultas, a reserva de vagas em concursos públicos e habitação, e a prioridade em políticas de saúde e educação demonstra atenção às necessidades específicas dessa parcela da população.

O Projeto é abrangente e bem estruturado, estabelecendo princípios claros, diretrizes detalhadas e mecanismos de articulação intersetorial. Sua implementação tem potencial para contribuir significativamente para a inclusão social, garantindo o cumprimento de direitos fundamentais.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE dos votos** de seus membros, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2024-CMA**, recomendando a sua deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024.

ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Vice-Presidente -

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 25 de novembro de 2024, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 008/2024-CMA**, de autoria da Vereadora Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho, que “Estabelece a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência no Município de Apiacá e dá outras providências”, resolveu emitir o seguinte parecer:

O Projeto de Lei em análise visa instituir a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência no Município de Apiacá, denominada "Lei Pedrinho". A proposta busca assegurar direitos fundamentais às pessoas com deficiência, com foco nas áreas de educação, saúde e assistência social, promovendo inclusão, igualdade e acessibilidade.

No âmbito educacional, o Projeto reforça o direito à educação inclusiva, garantindo acesso, permanência, participação plena e aprendizagem para alunos com deficiência em todas as etapas de ensino na Rede Municipal. Destaca-se a preocupação com a eliminação de barreiras, por meio de tecnologias assistivas e qualificação de profissionais para atender às necessidades específicas dos estudantes, incluindo suporte intensivo para higiene, alimentação e locomoção, quando necessário. A iniciativa está alinhada aos preceitos constitucionais e à legislação educacional brasileira, promovendo condições adequadas para o pleno desenvolvimento dos alunos com deficiência.

Na área da saúde, a proposição assegura o atendimento integral à pessoa com deficiência, incluindo a possibilidade de atendimento domiciliar nos casos em que o deslocamento imponha ônus desproporcional. Prevê ainda a capacitação contínua dos profissionais da saúde para oferecer atendimento humanizado e qualificado, garantindo acesso universal e igualitário aos serviços. O Projeto também estabelece a criação de protocolos para notificação de casos de violência contra pessoas com deficiência, evidenciando um compromisso com a proteção dessa população vulnerável.

Quanto à assistência social, o texto contempla medidas relevantes, como o desenvolvimento de campanhas acessíveis sobre sexualidade, direitos reprodutivos e prevenção de infecções sexualmente transmissíveis. Além disso, prioriza a inclusão das pessoas com deficiência em programas habitacionais, reservando unidades adaptadas e acessíveis, e promove a inserção no mercado de trabalho por meio de capacitação



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.lg.br

profissional. Essas ações são fundamentais para ampliar a autonomia e a qualidade de vida das pessoas com deficiência, em consonância com os princípios da assistência social previstos na legislação nacional.

A análise desta Comissão evidencia que o Projeto de Lei nº 008/2024 apresenta diretrizes sólidas, objetivando assegurar os direitos das pessoas com deficiência de forma abrangente e integrada. Consideramos que as medidas propostas são essenciais para promover a inclusão social e garantir a dignidade humana dessa população, em conformidade com os princípios constitucionais e normativos aplicáveis.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, por **UNANIMIDADE dos votos**, decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2024-CMA**.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2024.

ÂNGELA MARIA HENRIQUES

- Presidente -

FABIANO BASÍLIO ZANARDI

- Vice-Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Secretária -